

VOTO

Em julgamento, recursos de reconsideração interpostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda, Ageu Barbosa Gomes e Landry Lacerda Júnior, ex-Prefeito, ex-Secretário de Administração e Finanças e ex-Secretário de Saúde, respectivamente, do Município de Bom Lugar/MA, contra o Acórdão 4.565/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhes débito solidário de R\$ 736.126,50 em valores históricos, e aplicou-lhes multa individual de R\$ 400.000,00.

2. Registro que a tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados àquele município na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Atenção Básica, estratégia Assistência Farmacêutica Básica, no exercício de 2007, por força do disposto no item 1.8.1 do Acórdão 9.185/2011-TCU-1ª Câmara.

3. Impende consignar que Antônio Marcos Bezerra Miranda e Landry Lacerda Júnior opuseram embargos de declaração em face do Acórdão 4.565-TCU-1ª Câmara, os quais foram rejeitados por intermédio do Acórdão 8.608/2018-TCU-1ª Câmara, uma vez que não se verificou qualquer omissão, obscuridade e contradição, pois os argumentos apresentados eram exatamente os mesmos já utilizados pelos responsáveis em sede de alegações de defesa.

2. Nesta oportunidade, os recorrentes alegam: (i) equívoco na conversão do processo em TCE; (ii) a ocorrência de prescrição com incidência do prazo quinquenal; (iii) que a responsabilização dos agentes públicos no caso concreto não teria tido seus pressupostos atendidos (apontamento do dano ao erário, conduta, nexos de causalidade e culpabilidade); e (iv) que teriam atuado de maneira legítima e de boa-fé.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Aquiesço à análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, que contou com o parecer favorável do MP/TCU, e que enfrentou e afastou com propriedade cada uma das alegações apresentadas pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das breves considerações a seguir.

6. Impende deixar claro que as irregularidades imputadas aos três responsáveis são as mesmas, bem como os recursos de reconsideração têm teor idêntico, motivo pelo qual a análise das razões recursais é feita em conjunto.

7. Em relação aos argumentos relativos à suposta incorreção na instauração da TCE, não enxergo qualquer perspectiva de acatá-los. Com efeito, o assunto já foi minuciosamente abordado no voto condutor da decisão vergastada e, ainda, em sede do presente recurso, a unidade instrutora tratou cada uma das ponderações de forma acurada e acertada, motivo pelo qual entendo desnecessário tecer considerações mais detalhadas a respeito, sobretudo em relação à possibilidade de instauração de procedimento especial de contas independentemente das medidas administrativas adotadas, em linha com o art. 4º, da IN-TCU 71/2012.

8. Reforço, como tenho feito nos processos de minha relatoria, no que tange à alegação de prescrição, que há de se consignar que a tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis, conforme os Acórdãos 232/2017-TCU-Primeira Câmara, 2.910/2016-TCU-Plenário, 5.939/2016-TCU-Segunda Câmara e 5.928/2016-TCU-Segunda Câmara.

9. No que concerne à prescrição da pretensão punitiva desta Corte, é cediço que o paradigmático Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário estabeleceu que, para os processos que tramitam neste Tribunal, incide a regra dos arts. 202 e 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos, e a interrupção do prazo prescricional pelo ato que ordena a citação no âmbito do TCU. Após a interrupção, reinicia-se a contagem do prazo de dez anos para que o processo seja julgado.

10. Conforme consta nos autos, embora os débitos tenham ocorrido em 2007, houve efetiva interrupção do prazo quando da ocorrência do ato que ordenou a citação em 16/12/2015, evento que torna admissível a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Outrossim, posiciono-me de maneira aquiescente à conclusão da unidade instrutora de que não se trata meramente de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, haja vista a conexão direta entre a ação dos recorrentes e as irregularidades, não havendo que se aventar a participação de agentes públicos a eles subordinados à época dos fatos na consumação das falhas.

12. Quanto à intenção de apresentar laudos periciais hábeis a elucidar todas as pendências alusivas a um possível dano ao erário, afirmo que o processo de controle externo no âmbito desta Corte possui rito próprio, conforme disposto na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno/TCU, no qual não há previsão para a oitiva de testemunhas ou produção de prova pericial eventualmente requeridas pelos responsáveis ou interessados.

13. Ademais, no que se refere à alegação dos recorrentes de que teriam atuado de maneira legítima e de boa-fé, vale lembrar que as diversas irregularidades, oriundas de fiscalização da CGU, apontaram a comprovação de despesas de diversas áreas da saúde com notas fiscais falsas. As evidências e provas apresentadas por aquela fiscalização foram utilizadas pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) para instauração da presente TCE.

14. Como bem pontuou o Ministro Walton Alencar Rodrigues no voto condutor do Acórdão recorrido,

“(...) apesar de terem sido citados pelo ‘pagamento e comprovação de despesas da área da saúde com notas fiscais inidôneas, apresentadas como parte da prestação de contas do programa no exercício de 2007’, a defesa dos responsáveis não apresentou provas ou argumentos relativos à veracidade e fidedignidade de tais notas, bem como à pertinência das despesas por elas comprovadas.”

15. Ao contrário, os recorrentes restringiram-se a apresentar alegações incapazes de elidir as irregularidades cometidas.

16. Destaco que a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático e de condutas propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis, consoante copiosa jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1.895/2014 e 8.928/2015, ambos da Segunda Câmara, e 88/2007, 1.322/2007, 2.399/2014 e 1.157/2008, todos do Plenário).

17. Dessa forma, não há dúvida a respeito do nexo de causalidade entre as condutas dos recorrentes e a irregularidade danosa ao erário, ou qualquer ato ou fato atenuante que possa apontar para atitude zelosa e diligente dos responsáveis na gestão da coisa pública.

18. Ainda, é pacífico nesta Corte que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal do gestor, de modo que eventuais dificuldades na obtenção dos documentos, incluindo as derivadas de ordem política, como alegam os recorrentes, se não resolvidas administrativamente, devem ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria. É nesse sentido a jurisprudência deste TCU, como se observa nos Acórdãos 21/2002, 3.357/2016 e 1838/2019, da Primeira Câmara; 115/2007 e 437/2008, da Segunda Câmara; e 1.322/2007, do Plenário.

19. Isso posto, verifico que os pedidos não possuem o condão de alterar a cognição primária desta Corte. A análise empreendida pela Secretaria de Recursos abordou com propriedade todos os argumentos consignados pelos recorrentes, motivo pelo qual não há qualquer reparo a fazer na deliberação objeto do presente Recurso de Reconsideração.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de outubro de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator